



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23.10.19)

Registre-se, ainda, que a Lei nº 1.579/52 nada dispõe acerca da necessidade de intimação dos patronos de investigados como condição de validade dos atos da investigação parlamentar.

Por fim, consigno que ficam ressalvados os atos praticados até o momento pela Comissão Parlamentar de Inquérito, já que eventual prejuízo deverá ser efetivamente comprovado.

Desta forma, defiro parcialmente a tutela antecipada recursal apenas e tão somente para garantir ao primeiro agravante o direito de ser assistido por advogado no inquérito parlamentar em voga, bem como, em relação ao segundo agravante, para lhe assegurar a observância do artigo 7º, incisos X, XI, e XII, da Lei nº 8.906/94 no aludido procedimento, garantindo-lhe, ainda, o direito de estar presente nos atos procedimentais do inquérito parlamentar.

Comunique-se o Juízo “a quo”, dispensadas informações.

Intime-se a parte contrária para resposta no prazo legal.

Vista à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Após, cumpridas as determinações ou escoados os prazos, voltem conclusos.

Intime-se

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator



Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 192 / 19
Fis. 538
Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR ALÉCIO CAU

Ofício 30/2020

Aos Exm. Senhor Vereador Edson Secafim, Presidente da CPI – Contrapartidas.

Venho através deste ofício solicitar que seja convocada uma reunião com os membros da CPI das Contrapartidas, a ser realizada na próxima sexta-feira, dia 25 de setembro de 2020, as 18:00 horas, para leitura e aprovação do relatório final da CPI. Solicito também que as partes interessadas para acompanhamento sejam devidamente notificadas.

Valinhos, 22 de setembro de 2020.

Alécio Cau

Relator das CPI das Contrapartidas



Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 192/19
Fls. 339
Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR ALÉCIO CAU

Ofício nº 31/2020

Exmo. Senhor Vereador Edson Secafim, Presidente da CPI – Contrapartidas.

Venho através do presente ofício, encaminhar o Processo Administrativo nº 192/2019 que trata da CPI das Contrapartidas e a devida cópia do relatório final emitido por este relator.

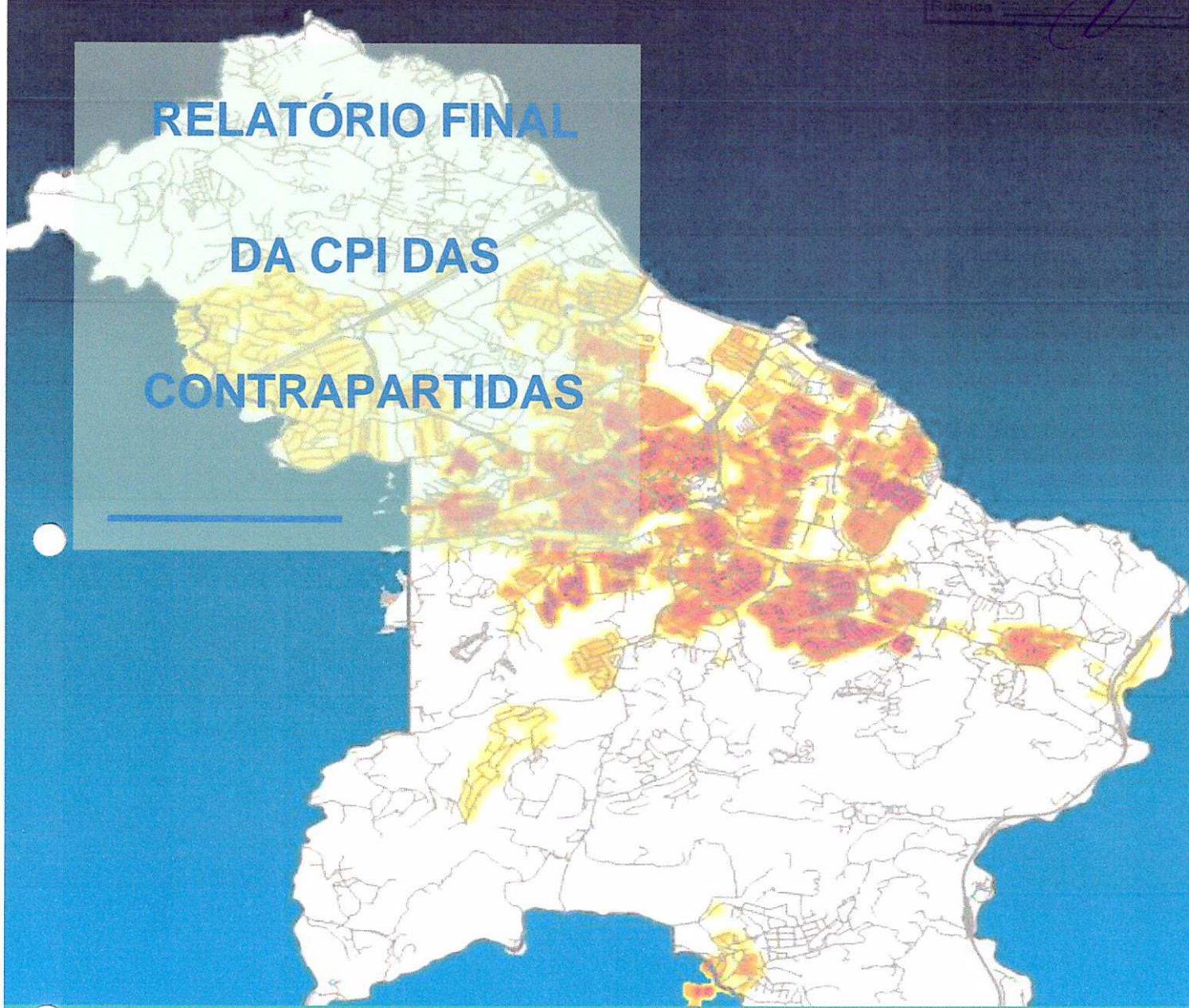
Valinhos, 23 de setembro de 2020.

Vereador Alécio Cau

Relator da CPI das Contra Partidas



RELATÓRIO FINAL
DA CPI DAS
CONTRAPARTIDAS



23 DE SETEMBRO DE 2020

GABINETE DO RELATOR
Vereador Alécio Cau



Câmara Municipal de
VALINHOS

RELATÓRIO FINAL

Processo Administrativo n.º 4462/2019 – CMV
Requerimento n.º 1806/2019.

1 – Introdução

A Câmara Municipal, detentora do Poder Legislativo no âmbito municipal, tem sua competência típica a criação de normatizações que vinculam a sociedade local ao cumprimento de regramentos. Em outras palavras, o poder de legislar. Em paralelo, porém não menos importante, o poder essencial ao efetivo sistema de freios e contrapesos, está competência de fiscalização de todos os atos do Poder Executivo.

Onde a sociedade age de forma organizada e obedece a comandos legais em nome da manutenção da ordem, verifica-se pouca necessidade de o legislador local lançar mão de exaustiva criação de normas. Assim, sem minimizar o necessário e indispensável dever legislativo da Câmara Municipal, há de se compreender que o ato de criar leis não ocorrerá necessariamente a cada reunião legislativa.

De outro lado, porém, verificamos o poder mais constante e notório na atuação de cada representante do povo: cuida-se do poder de fiscalização dos atos do Executivo. Não apenas uma atribuição, mas um dever impossível a aquele que ocupa cargo eletivo de se desvencilhar. Isto porque ainda que o vereador passe uma legislatura completa sem apresentar um projeto de lei, não há ilícito. Todavia, ao se deparar com atos do Poder Executivo que tramitam por vias tortuosas, não pode se furtar ao dever de fiscaliza-los e dar ciência ao Ministério Público.

Na estrutura do processo legislativo no Município de Valinhos, os vereadores contam com três eixos de fiscalização dos atos do Poder local, quais sejam: os requerimentos, documentos encaminhados às autoridades do Poder Executivo solicitando informações sobre atos administrativos; as comissões permanentes ou temporárias, que podem proceder com diligências necessárias para captação de informações; as convocações de Secretários Municipais para prestação de contas ou esclarecimentos e; a comissão parlamentar de inquérito, destinada a apurar determinados fatos que apresentam fortes indícios de irregularidades, tendo esta o poder

de convocar testemunhas para realização de oitivas e requisição de documentos para composição dos autos.

Nesse contexto, é importante que a população seja devidamente esclarecida quanto a importância do poder de fiscalização que reveste cada membro da Edilidade de responsabilidades que exorbitam interesses de espectros ideológicos, unindo a todos no interesse de preservação da ética na Administração Pública e zelo pelo erário. Em outras palavras, no combate à corrupção.

Não se trata aqui de medir a qualidade dos membros da Câmara Municipal pela técnica legislativa, quantitativo de proposições que criam ou modificam milhares de leis anualmente, e sim pela capacidade de exercer em nome do povo a fiscalização daqueles que balizam o orçamento municipal, composto por nada além de impostos.

É de conhecimento público e notório que o município de Valinhos há muito sofre com sistemáticos saques aos cofres públicos efetuados por afanadores organizados, que veem na Administração Pública a chance de enriquecer às custas do contribuinte, invariavelmente incluindo no rol de privilegiados amigos e familiares.

As virtudes que Valinhos se orgulha de ostentar fazem compor um orçamento volumoso, resultado do suor de centenas de milhares de cidadãos. Também fazem nascer a necessidade de expansão urbana.

O crescimento do número de habitantes, o atraso na elaboração do Plano Diretor e a necessidade de liberação de novos empreendimentos para comportar a demanda por moradias levou o Poder Executivo a editar o famigerado Decreto Municipal n.º 8.879 de 12 de fevereiro de 2015, onde prevê que todo empreendimento imobiliário deverá instalar, preferencialmente na região onde se fixará, uma contrapartida no valor de 2,5% do valor global do negócio, para fazer frente ao crescimento populacional. Uma das alternativas dada ao empreendedor é o depósito do valor em pecúnia no Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU ou a realização de Obras por indicação da municipalidade.

Exatamente nessas transações que, ao exercer o poder de fiscalização dos atos do Executivo, membros da Câmara Municipal identificaram controvérsias tão graves nos processos que tornou indispensável a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI.

Este é o relatório final da CPI, onde compila os atos praticados, os depoimentos de interesse apresentados nos autos e apontamentos de atos equiparados à corrupção praticados no governo sobre o comando do senhor Prefeito Municipal Orestes Previtale Júnior.

2 – Da instauração e instrução processual.

Passo a analisar os aspectos técnicos do Requerimento n.º 1806/2019 (fls. 03/13) de autoria dos vereadores Alécio Cau, Monica Morandi, Edson Secafim, Gilberto Aparecido Borges, Henrique Conti e Mauro de Souza Penido, que inaugurou o processo administrativo n.º 192/2019 – CMV.

A Comissão Parlamentar de Inquérito está prevista no art. 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 48. As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, e serão criadas mediante requerimento contendo um terço das assinaturas de Vereador para apuração de fato determinado, por prazo certo e instalação imediata, sendo suas conclusões votadas pelo Plenário e, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º Além das atribuições previstas no caput, as CPIs poderão:

- I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta e indireta, onde terão livre acesso e permanência; e*
- II - requisitar de seus responsáveis a exibição e fornecimento de cópias de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.*

§ 2º A composição da CPI é atribuição da Mesa da Câmara Municipal, garantida a participação de um Vereador de cada partido, indicados pelos respectivos Líderes.

§ 3º Logo após a posse, os membros da Comissão elegerão o Presidente e o Relator.

§ 4º Não será criada Comissão enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos duas, salvo deliberação por parte da maioria absoluta dos membros da Câmara.

De plano, verifica-se que a abertura de uma CPI não depende da vontade particular de um vereador, tampouco sobre qualquer mérito. Há, pois, requisitos: participação de autoria da fração correspondente a um terço dos Vereadores da Casa; investigação sobre fato determinado; e prazo definido.

O requerimento assinado por seis, dos dezessete vereadores, preenche o primeiro requisito de admissibilidade.

Quanto ao segundo requisito, o fato determinado, consta do requerimento:

“Aplicação irregular de recursos provenientes de contra partidas de empreendimentos imobiliários no município de Valinhos e sonegação fiscal em relação à realização dos serviços prestados pela HM 07 Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. com conivência de agentes políticos”

É incontroverso que há um fato determinado e que por si preenche o segundo requisito para admissão do requerimento em plenário. Todavia, a considerar a abrangência dos trabalhos habilidosamente desempenhados pelos membros da CPI e, especialmente, que o presente relatório se destina não apenas à apreciação de autoridades judiciárias, mas também a cidadãos leigos quanto às tecnicidades jurídicas, há de se fazer reflexão quanto a importância do objeto.

Para que seja didaticamente explicada a necessidade de um objeto definido no âmbito da CPI, há de se fazer breves considerações acerca do Princípio da Legalidade.

O Princípio da Legalidade está estabelecido do art. 5º, II da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

A noção que se tem de Estado Democrático de Direito depende essencialmente da legalidade, onde regência das leis assegura a manutenção das instituições democráticas e a participação popular. Do comando abstrato interpretado no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, conclui-se que somente a lei poderá criar direitos, penalidades ou deveres.

De outra forma, nas palavras de Celso A. B. de Mello, Princípio da Legalidade requisito intransponível para consagração de uma administração impessoal, visto que o princípio retorque *“a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes”*, e a *“todas as formas de poder autoritário, desde o absolutista, contra o qual se irrompeu, até as manifestações caudilhescas ou messiânicas típicas dos países subdesenvolvidos”*.

Razão se extrai das conclusões do magistério supracitado. É o Princípio da Legalidade a base onde se origina a consagração da dignidade do cidadão ante o poder do Estado.

Sobre tal ótica que voltamos a analisar o conceito de objeto terminado no âmbito da CPI, visto que sua lógica está intimamente relacionada ao Princípio da Legalidade.

O que se analisa por esta passagem são os requisitos legais de admissibilidade do requerimento inaugural da CPI, dos quais os proponentes e membros não podem se furtar ao atendimento.

Por assim dizer, as Comissões Parlamentares de Inquérito detêm poderes de investigações próprios de autoridades judiciárias, porém sujeitam-se não apenas ao dever da motivação, mas também de todas as causas de nulidades aplicáveis a decisões judiciais.

Estabelecida a imprescindibilidade do Princípio da Legalidade na composição da CPI, há de se falar do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, o qual, nas palavras de Igor Luís Pereira e Silva (2012, p. 270) *“determina a participação efetiva no processo penal, abrangendo a autodefesa, a defesa técnica, a defesa efetiva e a possibilidade de utilização de todos os meios de prova passíveis de demonstrar a inocência do acusado, incluindo as provas obtidas ilicitamente.”*

Por esta razão que a CPI deve dedicar seus trabalhos ao objeto previamente determinado, com a finalidade de garantir não apenas retidão e organização laboral, mas especialmente a preservação dos direitos fundamentais inerentes à figura dos participantes que figuram como testemunhas, investigados diretos ou aqueles que no decurso dos trabalhos sejam incluídos no rol de inquiridos.

Por homenagem aos Princípios da Legalidade e do contraditório e da ampla defesa é necessária a delimitação do objeto pode garantir o exercício constitucional do direito de defesa por parte do investigado, de outra forma, sem ter ciência do motivo da acusação, não haveria a viabilização da apresentação de defesa.

Não por razão diversa o art. 324 do Código de Processo Civil determina, com exceções, que os pedidos formulados ao juiz em face do réu devem ser certos e determinados, pois, somente com esses elementos é que será oportunizada a parte oposta a plena capacidade de defesa.

Em análise circunstanciada do objeto definido para a presente CPI, observa-se que é um perfeito requisito de admissibilidade, visto que há de se investigar a) aplicação irregular de recursos provenientes de contra partidas de empreendimentos imobiliários no município de Valinhos; b) sonegação fiscal em relação à realização dos serviços prestados pela HM 07 Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. e; c) a conivência de agentes políticos do município na operacionalização de “a” e “b”.

Por esta razão coube perfeitamente no bojo de atuação da CPI a requisição e investigação sobre todos os investimentos referentes às contrapartidas executados no Município de Valinhos desde a publicação do Decreto n.º 8.879 de 12 de fevereiro de 2015.

Especificamente sobre o item “b”, a sonegação fiscal em relação à realização de serviços prestados pela HM 07 Empreendimentos, o objeto fora definido de justa forma ante resposta do requerimento n.º 1.439/2019 originário da Câmara Municipal onde a então Secretária de Meio Ambiente e Planejamento afirma categoricamente que em relação aos serviços prestados pela construtora em questão não há necessidade de emissão de nota fiscal.

Quanto ao item “c”, tenho que a convivência de agentes políticos da estrutura administrativa do Poder Executivo com as irregularidades apontadas não pode ser traduzida de forma diversa de corrupção.

A corrupção ora apontada é um termo genérico que indica a malversação da coisa pública, abuso da condição de agente político que causa danos ao erário, conforme previsão na Lei de Improbidade Administrativa, o que será abordado e devidamente esmiuçado em momento oportuno com o enquadramento dos depoimentos e demais documentos obtidos no curso das investigações.

De outra sorte, esclareça-se — ainda para fins meramente didáticos — que a ampliação do objeto de investigação da CPI é admitida desde que os fatos tenham conexão com o objeto outrora definido. Nesse sentido, precedentes no STF:

EMENTA: Habeas corpus. Comissão Parlamentar de Inquérito. Atividades investigatórias específicas simultaneamente realizadas por órgão jurisdicional e comissão parlamentar de inquérito. Viabilidade. Utilização, por CPI, de documentos oriundos de inquérito sigiloso. Possibilidade. Investigação, por CPI, da suposta participação de magistrado em fatos ilícitos não relacionados com o exercício de atividades estritamente jurisdicionais. Aposentadoria superveniente. Pedido prejudicado. **Extensão dos trabalhos da CPI a fatos conexos ao objeto inicialmente estabelecido. Viabilidade.** Direito ao silêncio, garantia contra a auto-incriminação e comunicação com advogado. Aplicabilidade plena. A existência de procedimento

penal investigatório, em tramitação no órgão judiciário competente, não impede a realização de atividade apuratória por uma Comissão Parlamentar de Inquérito, ainda que seus objetos sejam correlatos, pois cada qual possui amplitude distinta, delimitada constitucional e legalmente, além de finalidades diversas. Precedentes. As comissões parlamentares de inquérito possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, entre os quais a competência para ter acesso a dados sigilosos (art. 58, § 3º, da Constituição Federal, e art. 2º da Lei nº 1.579/52). Precedentes. A superveniente aposentadoria prejudica a apreciação da possibilidade de uma CPI investigar atos de caráter não jurisdicionais praticados por aquele que era magistrado à época dos fatos. **A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá estender o âmbito de sua apuração a fatos ilícitos ou irregulares que, no curso do procedimento investigatório, se revelarem conexos à causa determinante da criação da comissão. Precedentes.** É jurisprudência pacífica desta Corte assegurar-se ao convocado para depor perante CPI o privilégio contra a auto-incriminação, o direito ao silêncio e a comunicar-se com o seu advogado. Precedentes. Ordem parcialmente concedida. (HC 100341, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2010, DJe-233 DIVULG 01-12-2010 PUBLIC 02-12-2010 EMENT VOL-02443-01 PP-00119)

Ainda:

“Mas à transposição caracterizada desse limite constitucional não corresponde ofensa a direito subjetivo de pessoa convocada para depor, senão apenas hipotética invalidez dos resultados da investigação e atipicidade penal de eventual silêncio invocado pelo depoente. E não corresponde por duas boas e autônomas razões. **A primeira, porque, como já assentou o Plenário desta Corte, não está Comissão Parlamentar de Inquérito impedida de estender seus trabalhos a fatos outros que, no curso das investigações, despontem como irregulares, ilícitos, ou passíveis de interesse ou estima do Parlamento, desde que conexos com a causa determinante da criação da CPI, nem de aditar ao seu objetivo original outros fatos inicialmente imprevisos** (HC nº 71.231, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 31.10.1996, e HC nº 71.039, Rel. Min. PAULO BROSSARD, apud JESSÉ CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR, "Comissões Parlamentares de Inquérito no Brasil", RJ, Ed. Renovar).

Desta forma, rechaça-se qualquer ilação descontente de desconhecedores de normativas técnicas acerca da especificação do objeto da CPI em relação à sua atuação, sendo certo que o requisito é perfeito.

Quanto ao aspecto temporal, o requerimento traz prazo definido, renovado por ocasião da necessidade de prorrogar as atividades da Comissão.

A verificação da motivação para instauração da CPI denota seu caráter impessoal e legalista, fazendo indispensável exposição de motivos sobre o tema.

Os indícios de irregularidades nas aplicações de recursos de contrapartidas tiveram em evidência a partir do requerimento n.º 1.089/2019 originário da Câmara Municipal, onde em apertada síntese, solicitou ao Poder Executivo a prestação de informações sobre os Termos de Compromissos em Pagamentos e outras avenças referentes às contrapartidas que eram sistematicamente executadas no município, o que é fato público e facilmente perceptível à época.

A prestação de informações deu conta de contrapartidas a serem executadas no valor de até R\$ 2.480.320,51 (dois milhões quatrocentos e oitenta mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e um centavos).

Ainda no escopo das contrapartidas, através do requerimento n.º 1.439/2019 da Câmara Municipal, o Poder Executivo prestou informação de que não há previsão legal para emissão de nota fiscal ou tributações acerca dos serviços prestados pela empreiteira, dada a natureza de contrapartidas.

Consta do requerimento inaugural da CPI que os atos fiscalizatórios deram a motivação originária para sua instauração.

Para a instrução da CPI, foram solicitados todos os processos administrativos que versam sobre licenciamento de empreendimentos no município, especificando como recorte temporal a partir do ano do exercício administrativo de 2012.

Destaco que são estranhas à matéria da presente CPI quaisquer apurações que se pretenda realizar sobre empreendimentos licenciados antes de 12 de fevereiro de 2015. Isto porque a matéria definida no objeto desta comissão versa estritamente sobre a “aplicação irregular de recursos provenientes de contrapartidas de empreendimentos imobiliários no município de Valinhos”.

Como já exposto, o ato motivador para instauração da CPI foram requerimentos de autoria da Edilidade solicitando informações sobre contrapartidas e, de outro lado, a fundamentação do requerimento inicial versa sobre o Decreto 8.879 de 12 de fevereiro de 2015.

Desta forma, analisar atos praticados antes da vigência da legislação que cria o instituto da contrapartida se torna impossível para esta comissão. Não há que se falar em conexão com o objeto da CPI porque não se faz conexão com aquilo que não existia. A legislação aplicada à época é diversa e estranha ao mérito da presente comissão.

Em uma tentativa atabalhoada de colaborar com a CPI e completamente estranha ao Princípio da Economicidade, o Poder Executivo tratou de enviar à Câmara Municipal dezenas de milhares de páginas de processos administrativos de empreendimentos imobiliários que tramitaram desde 2012.

Tal iniciativa se deu porque ao se apegar em erro meramente material no requerimento de fls. 54, a Secretária à época se adiantou a proceder com o envio de cópias desnecessárias.

Conforme fl. 56, o senhor Presidente procedeu com a requisição de documentos ao Executivo Municipal.

Ao dar cumprimento à requisição do presidente, o executivo encaminhou milhares de documentos para que fizessem parte do conjunto processual. Todavia, identificou-se a ausência de páginas pontuais em um universo de documentos, o que poderia, em tese, ensejar alegações de nulidade ante a impossibilidade de análise de cotas importantes aos participantes das

investigações, razão pela qual foi encaminhado ao Poder Executivo pedido de recomposição de documentos faltantes (fls. 73/118).

Consta na fl. 59 que a AMIVAL – Associação das Empresas do Mercado Imobiliários de Valinhos endereçou ao presidente da Comissão manifestação contrária ao ato da então Secretária de Planejamento e Meio Ambiente, Maria Silvia Previtalo, de notificar os empreendedores do município dando-lhes prazo para enviarem à prefeitura documentos de empreendimentos finalizados antes da vigência do Decreto Municipal n.º 8.879/2015.

A manifestação da AMIVAL vem de encontro com a notificação n.º 16/2019 – SPMA de fls. 61/62, de autoria da Sr.ª. Maria Silvia Previtalo, que intimou os empreendedores da cidade a encaminharem ao Poder Executivo documentos referentes a época estranha àquela apurada pela CPI das contrapartidas.

De fato, a manifestação da AMIVAL comporta reconhecimento de razão em sua insatisfação quanto ao descompasso da requisição de documentos com os fatos apurados por esta comissão. Em primeiro plano, porque os documentos solicitados pela Secretária de Planejamento e Meio Ambiente deveriam, em tese, compor os processos administrativos arquivados na prefeitura, cabendo a ela comprovação de extravio ou impossibilidade de localizá-los por meios próprios. Em segundo, porque ainda que se admita qual imposição aos empreendedores do município, é de conhecimento básico aos agentes tutores da Pasta de Planejamento que o objeto desta comissão diz respeito aos fatos que sucederam a publicação do Decreto n.º 8.879/2015.

À fl. 121 foi solicitado o envio de processos administrativos para compor os autos, constando sua juntada em forma digital nas fls. 124/127.

Da análise dos processos juntados, a Comissão deliberou e decidiu pela convocação dos senhores Charles José Pereira, à época dos fatos ocupante de cargo de provimento em comissão e o Sr. Gerson Luís Segato, Secretário de Obras (fl. 135).

Os convocados prestaram esclarecimentos à Comissão em 20 de fevereiro de 2020.

Conforme consta em ata da sessão de oitava (fl. 140), compareceram os convocados acompanhados do Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, Sr. José Luiz Garavello Júnior, ocasião em que uma vez citado, foi convidado a manifestar-se e aceitou, fazendo assim forçoso a este Relator o dever de recepcionar o secretário como colaborador na oitava, equiparando-o aos demais.

Em ato contínuo, os membros deliberaram e decidiram convocar o sr. Marcos Turcatti, servidor público efetivo, a prestar esclarecimentos em 05 de março de 2020. Na mesma data a ex-Secretária de Planejamento e Meio Ambiente Maria Silvia Previtale, restando infrutífera e adiada para 12 de março de 2020 (fls. 145/146).

Ouidos os convocados, as atas foram gravadas em mídias digitais e juntadas aos autos do processo, bem como resguardadas no arquivo geral da Câmara Municipal de Valinhos.

Consta à fl. 155 o Ato n.º 02 de 11 de fevereiro de 2020 que prorrogou o prazo da Comissão por mais 180 (cento e oitenta dias).

Às fls. 161/164 o Ato n.º 06 de 19 de março de 2020 que suspendeu os trabalhos e prazos no âmbito da Câmara Municipal de Valinhos, afetando a continuidade dos trabalhos da comissão.

Às fls. 171/173 o Ato n.º 08 de 22 de abril de 2020 prorrogando o prazo de suspensão previsto no Ato anterior.

Passaram a ser convocados para esclarecimentos no dia 12 de maio de 2020 os agentes envolvidos nos atos processuais e assessórios: Alexandre Augusto Colli; Giovani Gabrielli; Hadler Vallim Stevanatto; José Benedito Galvão; Marialice Faria Pedroso; Elis Regina D. O. Lima Argentom; Valnei Carlos Coelho; Eugênio Ken Iti Matsumoto; Karina da Silva Palhares; Vitor Henrique Calças.

A oitava foi juntada em CD à fl. 195.